



**PROCESSO N.º:** 4.461-0/2017  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**REPRESENTANTES:** RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito Municipal  
MAYCON MARCELO MONTEIRO – Controlador Interno  
**REPRESENTADOS:** VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – ex-Prefeito Municipal  
ALEX OSCAR DE SOUZA – Autor do Projeto Básico  
JANDIR SVIERK – Fiscal da Obra  
GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA – ME  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte e pelo Sr. Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno, por meio da qual noticiam supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito, na realização da obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”.

No Relatório Preliminar, SECEX de Obras e Serviços de Engenharia considerou ocorridos os seguintes achados:

### Responsável:

**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte.

**1 - HB 07. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**1.1 - Irregularidade nos procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014 – Item 2.2.1.1.**

**2 - HB 99 – Contrato Grave** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66.

**2.2 - Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto – Item 3.2.3.1 e 3.3.1.1.**

### Responsáveis:





**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte  
**Alex Oscar de Souza** – Autor do Projeto Básico

**3 - GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei 8.666/1993).

**3.1 - Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços – Item 4.1.1.1.**

**Responsáveis:**

**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte.

**Alex Oscar de Souza** – Autor do projeto básico

**Jandir Svierk** – Fiscal da obra

**Empresa Genézio F. De Souza & Cia Ltda - ME**

**4 - JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas** referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**4.1 - A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado– Item 4.2.1.1.**

Citada, a empresa Genezio F. De Souza & Cia Ltda – ME se absteve de impugnar as irregularidades que lhe foram imputadas, requerendo unicamente a juntada de documentos que comprovariam a restituição dos valores apurados na Representação em favor do Município de Nova Canaã do Norte (Doc. Digital n.º 272295/2017).

Por sua vez, o Sr. Jandir Svierk, após ser devidamente citado, compareceu aos autos reconhecendo ter ordenado o pagamento indevido. Contudo, asseverou que não agiu com má-fé ou imperícia, bem como sustentou ter procedido à total reparação do dano por meio do recolhimento do montante de **R\$ 14.346,36**, correspondente à atualização do valor inicial de **R\$ 11.666,16** (Doc. Digital n.º 273539/2017).





Tendo em vista que a citação via “AR” dos Srs. Alex Oscar de Souza e Vicente Gerotto de Medeiros foi infrutífera, estes foram citados por Edital (Doc. n.º 288211/2017) e deixaram transcorrer o prazo para a apresentação de defesa sem qualquer manifestação (Doc. Digital n.º 305115/2017). Por esse fundamento, declarei a revelia de ambos (Doc. Digital n.º 33530/2018).

Ato contínuo, a Equipe Técnica emitiu Relatório de Defesa (Doc. Digital n.º 242042/2018), no qual concluiu pelo afastamento do achado de auditoria **JB.02**, em relação aos quatro representados, uma vez que a empresa Genezio F. De Souza & Cia Ltda – ME e o Sr. Jandir Svierk teriam sanado a irregularidade.

Lado outro, considerou que devem ser mantidos todos os demais apontamentos em desfavor do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Gestor Municipal, e do Sr. Alex Oscar de Souza, engenheiro civil autor do projeto básico, consoante o que constou no Relatório Preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 5.528/2018** da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e pela sua parcial procedência, em virtude da manutenção das irregularidades constantes nos itens 01 (**HB.07**) e 02 (**HB.99**) em relação ao Sr. Vicente Gerotto Medeiros, ex-Prefeito, e 03 (**GB.99**), em relação ao ex-Gestor e ao Sr. Alex Oscar de Souza, com a consequente aplicação de multa aos representados, nos termos do artigo 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

